



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 218.708 - MT (2012/0170704-7)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : ETHIENNE GAIÃO DE SOUZA PAULO E OUTRO(S)
AGRAVADO : DIONIZIO QUIRINO DE LIMA
ADVOGADO : ISABEL CRISTINA GUARIM DA SILVA ARRUDA E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. PRINCÍPIO DA *ACTIO NATA*. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO.

1. As ações que visam discutir a responsabilidade civil do Estado prescrevem em cinco anos, nos termos do Decreto 20.910/32. Precedentes.

2. O termo inicial do prazo prescricional dá-se no momento em que constatada a lesão e seus efeitos, conforme o princípio da *actio nata*. Precedentes: REsp 1.168.680/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 3.5.2010; REsp 1.176.344/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 14.4.2010; REsp 1.172.028/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 20.4.2010; REsp 1.089.390/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 23.4.2009; REsp 1.116.842/PR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 14.10.2009; e REsp 1.124.714/BA, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 18.11.2009.

3. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 26 de fevereiro de 2013(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 218.708 - MT (2012/0170704-7)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : ETHIENNE GAIÃO DE SOUZA PAULO E OUTRO(S)
AGRAVADO : DIONIZIO QUIRINO DE LIMA
ADVOGADO : ISABEL CRISTINA GUARIM DA SILVA ARRUDA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO. HERMAN BENJAMIN (Relator): Cuida-se de Agravo Regimental interposto contra decisão que negou provimento ao Agravo (fls. 349-353).

A parte agravante sustenta:

o Tribunal de origem, ao reformar a decisão monocrática, considerou que o prazo prescricional da ação que visa reparação de dano supostamente causado pelo Estado teve início no momento em que fora constatada a lesão.

No entanto, *o dies a quo* é o da ciência do ato considerado danoso à moral do recorrido, vale dizer, a data em que fora realizado o registro da existência da ação penal noticiada (fl. 361).

Pleiteia a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do recurso à Tuma.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 218.708 - MT (2012/0170704-7)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO. HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 27.2.2013.

O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto não há falar em reparo na decisão, pelo que reitero o seu teor.

Assim como consignado na decisão agravada, o Tribunal de origem aplicou o entendimento desta Corte Superior acerca do termo inicial do prazo prescricional para o ajuizamento de ação de indenização contra ato do Estado que ocorre no momento em que constatada a lesão e os seus efeitos, conforme o princípio da *actio nata*.

Transcreve-se o trecho do acórdão para evitar tautologia:

Dessa forma, constata-se que a eventual lesão decorrente da desídia do Poder Judiciário ou da Secretaria de Segurança Pública deste Estado em efetuar as comunicações pertinentes à baixa em relação ao nome do acusado na Ação Penal 1136/93, ora apelante, somente ocorreu 14.02.2006, ou seja, dois meses antes da propositura da ação de indenização, não tendo decorrido, dessa forma, lapso prescricional a ensejar o reconhecimento da prescrição quinquenal mencionada na decisão agravada ou mesmo na trienal suscitada pelo apelado.

Ademais, não constitui obrigação do apelante o acompanhamento dos atos ordinatórios da serventia judicial quanto à baixa determinada pelo juiz primevo em sentença penal que reconheceu a extinção da sua punibilidade.

Importante consignar que, conforme o princípio da *actio nata*, o prazo prescricional da ação visando à reparação de danos inicia no momento em que for constatada a lesão e seus efeitos (fls. 278-279, e-STJ).

Precedentes: AgRg no AgRg no Ag 1362677/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira turma, DJe 07/12/2011; REsp 1.168.680/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 3.5.2010; REsp 1.172.028/RJ, Minha Relatoria, Segunda Turma, DJe 20.4.2010.

No mesmo sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO QUANTO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. AUSÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO. INDENIZAÇÃO. DESISTÊNCIA DA DESAPROPRIAÇÃO. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/32. TERMO INICIAL.

1. O Supremo Tribunal Federal, diferentemente do Superior Tribunal de Justiça, adota o chamado 'prequestionamento ficto', de modo que a mera oposição dos embargos declaratórios, por si só, já preenche o requisito do prequestionamento para fins de interposição de recurso extraordinário, não havendo prejuízos à parte pela rejeição dos aclaratórios, em face do disposto na Súmula 356/STF.

2. Inexiste violação ao art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem analisa todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo suficiente e integral.

3. O termo inicial da prescrição quinquenal está previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32, como a data do ato ou fato que deu origem à ação de indenização.

4. O princípio da actio nata aplica-se ao direito de pedir indenização, que exsurge no momento em que verificada a lesão e suas consequências. Precedentes.

5. No caso concreto, a ciência inequívoca da lesão do direito ocorreu com a homologação da desistência pelo Poder Público, e, neste momento, os recorridos souberam que a desapropriação não mais se efetivaria com a consequente indenização.

6. Recurso especial provido.

(REsp 1089390/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 23/04/2009).

PROCESSUAL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. SERVIDOR PÚBLICO IMPEDIDO DE TOMAR POSSE POR ATO DA ADMINISTRAÇÃO RECONHECIDO COMO ILEGAL POR SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS DEVIDA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO 20.910/32. TERMO INICIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INEXISTÊNCIA.

1. *O termo a quo do prazo prescricional para o ajuizamento de Ação de Indenização contra ato do Estado, por dano moral e material, conta-se da ciência inequívoca dos efeitos decorrentes do ato lesivo.*

2. A prescrição da ação indenizatória, *in casu*, teve como lastro inicial o trânsito em julgado da decisão que reconheceu inequivocamente a violação aos direitos dos autores ao ser negada a posse e consequentemente o exercício nos cargos de técnico judiciário e oficial de justiça avaliador do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. Precedentes: (Resp n.º 718269/MA, DJ. 29.03.2005; Resp. n.º 264730/MG, DJ. 26.03.2001).

3. A pendência da incerteza acerca do reconhecimento do ato lesivo praticado pela Administração Pública impede aduzir-se à prescrição, posto instituto vinculado à inação. Isto porque, diante da apuração judicial do fato lesivo,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em nome da segurança jurídica, evitam-se decisões conflitantes sobre mesma situação fática.

4. É assente em doutrina que: "Não é toda causa de impossibilidade de agir que impede a prescrição, como faz presumir essa máxima, mas somente aquelas causas que se fundam em motivo de ordem jurídica, porque o direito não pode contrapor-se ao direito, dando e tirando ao mesmo tempo." (Câmara Leal in "Da Prescrição e da Decadência", 1978, Forense, Rio de Janeiro, p. 155) 5. In casu, tendo os recorridos ajuizado a Ação de Indenização em 31/05/2004, objetivando a indenização por atos da Administração Pública, revela-se inócua a prescrição, porquanto a ação que reconheceu o ato lesivo transitou em julgado em junho de 2002.

6. O pleito indenizatório é devido, porquanto comprovada a responsabilidade civil do Estado que negou a posse aos recorridos, posteriormente concedida pelo Poder Público. Precedentes: (Resp. n.º 763835/RN, DJ. 26.02.2007; Resp. n.º 506808/MG, DJ. 03.08.2006;

Resp. n.º 642008/RS, DJ. 01.08.2005) 7. O pagamento da indenização a título de danos materiais, in casu, não pode restar atrelado ao efetivo exercício do cargo, porquanto foi a própria Administração que, ilegalmente, negou o direito a posse aos candidatos no certame no qual lograram aprovação, uma vez que, seria contra senso, após reconhecido referido direito, não computar-se o lapso dentro do qual o servidor ficou privado do seu direito à remuneração, existente desde o momento em que poderia ter entrado em exercício.

8. A hipótese, *in foco*, configura, à saciedade, evento lesivo ao interesse da parte sendo manifesto o nexo de causalidade entre a conduta do Estado e o resultado indesejado experimentado pelos autores, que restaram privados de seu direito ao exercício ao cargo.

(...)

12. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 971.870/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 18/12/2008, grifei).

Portanto, não merece qualquer reparo o *decisum* objurgado.

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0170704-7

AgRg no
AREsp 218.708 / MT

Números Origem: 2006209 2006262 2622006 391712012 69592012 704182011

PAUTA: 26/02/2013

JULGADO: 26/02/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : ETHIENNE GAIÃO DE SOUZA PAULO E OUTRO(S)
AGRAVADO : DIONIZIO QUIRINO DE LIMA
ADVOGADO : ISABEL CRISTINA GUARIM DA SILVA ARRUDA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : ETHIENNE GAIÃO DE SOUZA PAULO E OUTRO(S)
AGRAVADO : DIONIZIO QUIRINO DE LIMA
ADVOGADO : ISABEL CRISTINA GUARIM DA SILVA ARRUDA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.